



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe**  
**Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,**  
**Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0700016-51.2016.8.02.0023**

**Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Ministério Público:** Ministério Público do Estado de Alagoas

**Indiciado:** Ademário dos Santos Rego

### DECISÃO

ADEMÁRIO DOS SANTOS REGO, por intermédio de seu patrono constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva, às fls. 406-408, anteriormente decretada às fls. 85-88.

Apesar do decreto prisional, o acusado não foi preso preventivamente.

Em sua defesa, o réu alega que até o presente momento o representante do Ministério Público ainda não apresentou suas alegações finais, apesar de devidamente intimado para essa finalidade, o que prolonga a determinação da segregação cautelar do acusado.

Por esta razão, a defesa alega que o excesso de prazo e que a segregação cautelar não pode ser mantida sem a devida atenção ao critério da contemporaneidade da prisão, vez que os fatos apurados teriam acontecido a mais de 08 (oito) anos.

Pois bem. **Decido.**

A prisão preventiva é medida de exceção que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.

Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP.

O juiz pode revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 316 do CPP), mesmo que se tenha concedido uma primeira oportunidade para que demonstre preencher os requisitos para acompanhar a instrução do processo em liberdade.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Matríz de Camaragibe**  
**Pç. Senador Renan Calheiros, sn, Centro - CEP 57910-000, Fone: 3251-1255,**  
**Matriz de Camaragibe-AL - E-mail: matrizdecamaragibe@tjal.jus.br**

No caso ora apreciado, a pedido do Ministério Público, a prisão preventiva do acusado foi decretada em 25/01/2016 para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 85/88).

Ao analisar os autos, verifico que não constam indícios robustos que possibilitem supor de que solto, o réu possa causar óbices à instrução criminal, à aplicação da Lei Penal ou tornar instável a Ordem Pública.

Principalmente porque, desde a decretação da prisão, em janeiro de 2016, até a presente data, não foi cumprido o mandado de prisão, nem aconteceu nenhum fato novo ou contemporâneo que justificasse a aplicação da medida adotada, não havendo notícias de que o acusado voltou a delinquir ou perturbou a sociedade no período em que se encontrou solto, verificando assim, a sua baixa periculosidade e a ausência de motivos que fundamentem a prisão do acusado atualmente.

Ademais, é possível perceber que o acusado, apesar de encontrar-se em local incerto, possui o desejo em contribuir com a marcha processual, tendo apresentado sua resposta à acusação, conforme se verifica às fls. 114/123, e demais manifestações nos autos, através de advogado constituído.

Portanto, inexistindo requisitos para a manutenção da prisão preventiva, se faz necessária a revogação da prisão.

Isto posto, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal, restando evidenciado a insubsistência dos motivos que determinaram a decretação da custódia cautelar, **REVOGO a prisão preventiva de ADEMÁRIO DOS SANTOS REGO.**

**EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO com objetivo de cancelar um mandado de prisão existente no BNMP.**

Cientifique-se o representante do Ministério Público desta decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Ministério Público, para manifestação (fl. 424), após, retornem os autos conclusos na fila de "urgente".

**Atualize-se o histórico de partes.**

Cumpra-se.

Matriz de Camaragibe, 05 de julho de 2024.

**Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante**  
**Juíza de Direito**